

# PROJETO DE LEI Nº , de 2018

(do Sr. Antônio Bulhões)

*Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – para excluir o Menor Aprendiz da possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária complementar para obtenção de benefícios previdenciários*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para excluir o Menor Aprendiz da possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária complementar para obtenção de benefícios previdenciários”.

Art. 2º O §1º do Art. 911-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.911-A. ....

§ 1º Com exceção dos menores aprendizes, os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. (NR)”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2018.

## Justificação

A reforma trabalhista trazida pelo governo criou a figura do trabalho intermitente no qual o empregado poderá receber remuneração menor que o salário mínimo o que poderá inviabilizar a obtenção de sua aposentadoria, com vistas a corrigir esta possibilidade a Medida Provisória 808/17, criou a figura da **contribuição complementar** na qual o trabalhador recolheria um valor a mais do que o recolhido a fim de garantir ao mínimo o salário mínimo para sua aposentadoria.

Portanto é nítido que a inclusão do Art. 911-A à Consolidação da Legislação Trabalhista objetivou alcançar os trabalhadores intermitentes, todavia, ao prever essa possibilidade a qualquer tipo de trabalho incluiu também os Menores Aprendizizes, que, por sua particularidade remuneratória, também podem receber mensalmente valores abaixo do mínimo, dependendo de sua carga horária.

Porém, não podemos olvidar que os direitos previdenciários do menor aprendiz tem proteção constitucional (Art. 227, § 3º, II), motivo pelo qual apresentamos o presente projeto a fim de resguardar seus direitos.

Peço, pois, o apoio dos ilustres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões de de 2018

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
PRB/SP